



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889750 - SC (2025/0073278-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ISRAEL JORGE FREITAS
ADVOGADO : MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, pleiteando o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando a alegação de primariedade, bons antecedentes e quantidade módica de entorpecentes apreendidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é vinculada a parâmetros legais, permitindo ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal, desde que motivada.
4. A revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena é inadmissível pelas Cortes Superiores, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
5. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o redutor estão em consonância com a jurisprudência, evidenciando a dedicação do recorrente à atividade criminosa.
6. Modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores exigiria reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A dedicação a atividades criminosas impede o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado.
2. A revisão dos critérios de dosimetria da pena é vedada em recurso especial, salvo manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 401.121/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017; STJ, AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/05/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889750 - SC (2025/0073278-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ISRAEL JORGE FREITAS
ADVOGADO : MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, pleiteando o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando a alegação de primariedade, bons antecedentes e quantidade módica de entorpecentes apreendidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é vinculada a parâmetros legais, permitindo ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal, desde que motivada.

4. A revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena é inadmissível pelas Cortes Superiores, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

5. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o redutor estão em consonância com a jurisprudência, evidenciando a dedicação do recorrente à atividade criminosa.

6. Modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores exigiria reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A dedicação a atividades criminosas impede o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

2. A revisão dos critérios de dosimetria da pena é vedada em recurso especial, salvo manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 401.121/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017; STJ, AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/05/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ISRAEL JORGE FREITAS** contra a decisão de fls. 736-740, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de que a pretensão recursal se limita à reavaliação de provas já reconhecidas nos autos, e não ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é plenamente admitido por esta Corte em hipóteses semelhantes.

Aduz que o agravante é primário, possui bons antecedentes, e que a quantidade de entorpecentes apreendida é módica, além de não ter sido preso em flagrante no ato de comercialização de drogas.

Sustenta, ainda, que a suposta dedicação ao tráfico foi inferida com base em postagens em redes sociais, dissociadas de qualquer diligência concreta que comprove a habitualidade criminosa.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja reconhecida a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com a consequente redução da reprimenda imposta.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Quanto ao pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado, transcrevo excertos do acórdão da apelação:

"[...] Na origem, o benefício foi negado pelos seguintes fundamentos:

Não obstante o pleito defensivo, o acusado Israel não faz jus à incidência da minorante do tráfico (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06). Apesar da primariedade, deve-se ter em conta que são cumulativos os requisitos elencados no dispositivo legal que trata da minorante pretendida, e, *in casu*, está comprovado que o acusado exercia o tráfico de drogas.

Ademais, a expressiva quantidade de droga apreendida, (a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas e a variedade dos entorpecentes apreendidos (12,38g de maconha, 4,06g de skank e 20,11g de ecstasy), bem como às informações pretéritas, conforme descrito nas informações dos policiais, inclusive na fase administrativa, revelam que o crime apurado no presente feito não se trata de fato isolado, mas que o acusado promovia o comércio espúrio de drogas, até porque na época que foi efetuada a sua prisão não estava trabalhando.

O cabimento do benefício se mostra possível quando preenchidos, cumulativamente, os requisitos legais, a saber: a) o agente deve ser primário; b) o agente deve possuir bons antecedentes; c) o agente não pode se dedicar a atividades criminosas; d) o agente não pode integrar organização criminosa.

Compulsando os autos, de fato, restou devidamente comprovada a dedicação do recorrente à atividades ilícitas, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Afinal, os dados extraídos de seu telefone celular, medida esta que foi precedida de autorização judicial, revelam que o recorrente utilizava as redes sociais para a venda explícita de entorpecentes, como se vê no evento 1.1 - p. 17-19.

Como exemplo, cito a postagem "*Alo alo tropa de Tubarão, insta voltou ativa com novidades p vcss!! Caiu do caminhão a boaa então chamaaa porque ta saindo igual água*", mensagem esta a qual o recorrente vincula uma imagem com um saco plástico contendo diversos comprimidos de ecstasy.

Em outra postagem, há uma imagem de maconha sendo esta anunciada à venda com os seguintes dizeres "*Tem que entender que o @tubaraokush [seu perfil na rede social instagram] ta fervendo chama!!!*"

A seguir, em uma terceira postagem, há uma fotografia de maconha com a legenda "*no precinho pra quem é da tropa tubarão. chama!!!*"

Como se vê, o tráfico de drogas não foi um evento isolado na vida do recorrente que, ao contrário, vendia quantidades não insignificantes de entorpecentes (tanto é que disse que estava vendendo "igual água") por meio de seu perfil em redes sociais. Assim, é evidente que se ocupava do comércio de drogas, até mesmo porque, na época que foi efetuada a sua prisão, o apelante não estava trabalhando. Sendo assim, ante a comprovada dedicação do recorrente a atividades ilícitas, impossível o reconhecimento da causa de redução de pena a que se refere o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006." (e-STJ, fl. 617).

De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa (tráfico de drogas) evidenciada sobretudo nas circunstâncias de sua prisão em flagrante. Isto porque a apreensão da droga ocorreu em razão do “cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Israel. Contou que a equipe da divisão de investigação criminal de Tubarão vinha há um tempo realizando investigações do tráfico de drogas na modalidade de tele-entrega e, em uma dessas diligências, receberam informações que Israel Jorge Freitas estava realizando o tráfico de "flores" de maconha, também conhecida como "green" ou "skank". [...] através das atividades de inteligência, foi possível obter *printscreens* de vários anúncios que Israel postava em suas redes sociais, principalmente no Instagram” (e-STJ, fl. 466), tudo a indicar que não se trataria de um traficante eventual.

Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006). FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. QUESTÕES APRECIADAS NO HC N. 559.473/SP. PRECLUSÃO. REVISÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. FALTA DE COMPETÊNCIA. MINORANTE. REQUISITOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do *Habeas Corpus* n. 559.473/SP, em que o Agravante figurou como Paciente, foi reconhecida a idoneidade da fundamentação utilizada, pelas instâncias ordinárias, para negar a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006.

[...]

4. Considerados idôneos os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para obstar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, para rever a conclusão, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, descabido em recurso especial, e não apenas a valoração das provas. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1780831/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MINORANTE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, 'para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, ao cometer um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal' (AgRg no REsp 1819027/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 23/9/2020).

3. Na hipótese, a decisão expressamente consignou que o réu se dedicava à atividade criminosa, sendo descabida a aplicação da referida causa de diminuição e, rever o referido entendimento esbarra diretamente no óbice da Súmula n. 7/STJ ante o necessário reexame fático-probatório da demanda.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1714857/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0073278-0

AgRg no
AREsp 2.889.750 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50034184420248240075 50043226420248240075 50046578320248240075

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISRAEL JORGE FREITAS
ADVOGADO : MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISRAEL JORGE FREITAS
ADVOGADO : MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615155<14254471:1@

2025/0073278-0 - AREsp 2889750 Petição : 2025/0070555-6 (AgRg)